



**PROCESSO Nº** : 13.172-5/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA  
**ASSUNTO** : AGRUPAMENTO DE MULTAS  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL  
**RESPONSÁVEL** : SANDRO JOSE SPESSOTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 4.910/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA. EXERCÍCIO DE 2012. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes as Contas Anuais de Gestão (exercício de 2012) , em desfavor da Câmara Municipal de Nova Lacerda, sob a gestão do Sr. Sandro José Spessoto.

2. Através do Acórdão nº 5.989/2013 – TP (documento digital nº 19661/2014), foi aplicada a multa de 11 (onze) UPFs/MT ao Sr. Sandro José Spessoto.

3. No entanto, destaca-se que o Sr. Sandro José Spessoto não recolheu a multa de 11 (onze) UPFs/MT, devida nos autos, nem tampouco outras multas constantes em outros autos arquivados sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

1



propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de 22 UPFs/MT, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
220159/2011	11 UPFs/MT
131725/2012	11 UPFs/MT

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas de 22 UPF's/MT.

5. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução (documento digital nº 2312462019) entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

6. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento (documento digital nº 231246/2019, pág. 02):

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. SANDRO JOSE SPESSOTO, que totalizam o valor de 22 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. SANDRO JOSE SPESSOTO, referente aos processos envolvidos (processo n. 131725/2012 e n. 220159/2011), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 131725/2012), do saldo total de 22 UPFs/MT.

7. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise



e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 22,00 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

9. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 131725/2012, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).



10. Assim, o total das multas aplicadas ao gestor (22 UPFs/MT), estando acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

### 3. CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina**:

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Sandro José Spessoto, nos processos digitais nº 131725/2012 (11 UPFs/MT) e nº 220159/2011 (11 UPFs/MT), totalizando o valor de 22 UPF's;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Sandro José Spessoto, as quais totalizam o valor de 22 UPFs/MT, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 131725/2012, do saldo total 22 UPF's (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.